

Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

Informativo de Jurisprudência

Vitória, 27 de abril a 08 de maio de 2015

n. 10



◆ NÚCLEO DE
JURISPRUDÊNCIA ◆
SÚMULA

SUMÁRIO

PLENÁRIO

1. Parecer em Consulta TC-1/2015 sobre compensação previdenciária.
2. Parecer em Consulta TC-2/2015 sobre concessão de abono pecuniário.
3. Irregularidade na contabilização da Provisão para Perdas em Investimentos.
4. Membro da comissão permanente de licitação e possível vínculo trabalhista com empresa vencedora do certame.
5. Tempestividade na elaboração e retificação das demonstrações contábeis.
6. Contratação temporária em desconformidade com dispositivo constitucional.
7. Prazo para eliminação do excedente apurado em gastos com pessoal.

1ª CÂMARA

8. Embargos de declaração é via inadequada para se discutir questão de mérito.

OUTROS TRIBUNAIS

9. STF - Servidor público e divulgação de vencimentos.
10. TCU - A aprovação de projeto básico inadequado, com grandes implicações nos custos e prazos de execução do

empreendimento, reveste-se de gravidade suficiente para justificar a apenação pecuniária do gestor responsável e a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.

PLENÁRIO

1. Parecer em Consulta TC-1/2015 sobre compensação previdenciária.

O Presidente e Diretor de Benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vila Velha formulou a consulta a este Tribunal acerca da possibilidade de contratação de empresa com experiência em execução de compensação previdenciária. O Plenário, em unanimidade, respondeu ao questionamento elaborado nos termos do voto do Relator, que encampou a ressalva feita pelo Presidente em voto-vista, nos seguintes termos:

- As atividades de compensação financeira previdenciária que envolve, identificação e levantamento, que correspondem às ações de implementação de dados de seus servidores a ser encaminhada para cálculo do MPAS, via sistema informatizado, devem ser realizadas pelos servidores de carreira, por serem típicas de um instituto de previdência próprio;
- Por reconhecer a ausência de interesse público, por parte do Órgão Previdenciário Municipal, na realização das atividades de compensação financeira entre o Regime Geral e o Regime próprio de Previdência Social que envolve pesquisa, estudo, elaboração de relatórios, proposta de modelos, sugestões de processos operacionais e administrativos e a emissão de diagnóstico e quantificação;
- A ressalva na hipótese de excepcionalidade, em caso de urgência e necessidade de contratação de terceiros para a

instrução e formalização dos requerimentos de compensação previdenciária entre os regimes previdenciários, em conformidade com a Lei 8.666/93, pelo prazo estritamente necessário e por um preço que remunere o serviço de acordo com os padrões de mercado e, após esse período, os serviços devem ser executados pelos servidores da própria Administração, em número suficiente e devidamente equipados para atender às demandas dos serviços.

[Parecer em Consulta TC-1/2015-Plenário](#), TC 3942/2013, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 04/05/2015.

2. Parecer em Consulta TC-2/2015 sobre concessão de abono pecuniário.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo formulou consulta a este Tribunal tendo por tema o instituto do abono pecuniário: *“acerca da forma de quitação do benefício por essa egrégia Corte de Contas”* e se *“há o pagamento integral independentemente da data de ingresso do servidor aos quadros ou se é observada a proporcionalidade decorrente do exercício do cargo”*. O Plenário, de forma unânime, acolhendo o voto do Relator, respondeu ao questionamento elaborado de acordo área técnica nos seguintes termos:

- Cabe à lei específica, respeitada a iniciativa privativa nos casos previstos, definir a forma de concessão do abono pecuniário, detalhando expressamente sobre o seu

pagamento integral ou proporcional, este nos casos em que o servidor não exerceu as suas funções durante todo ano de referência.

- Ressalta-se, contudo, que se tratando de uma liberalidade da Administração Pública, caso a lei específica não fixe nenhuma restrição (termo ou condição) que imponha o pagamento proporcional nos casos referenciados, deve este ser integral.

[Parecer em Consulta TC-2/2015-Plenário](#), TC 5416/2013, relator Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, publicado em 04/05/2015.

3. Irregularidade na contabilização da Provisão para Perdas em Investimentos.

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra. Dentre as irregularidades detectadas nas contas, destacou-se a contabilização de provisão para perdas em investimentos, sem a devida explicação e evidenciação contábil. O relator entendeu que a constituição da *“provisão para perdas em investimentos encontra-se respaldada no Princípio Contábil da Prudência, segundo o qual se devem manter os menores valores para o ativo, ajustando-se, para menos, os valores de transações com o mundo exterior, que trazem em si o risco de um eventual não recebimento”*. Ademais, asseverou que se caracterizou afronta contábil à provisão e, conseqüentemente, a este princípio, tendo em vista que ficou explícito *“que a defesa aumenta o valor da*

conta “Depósitos” e subtrai a conta “Provisão para Perdas em Investimentos” da nova demonstração contábil”. Desse modo, o Plenário, em unanimidade, acordou por julgar irregulares as contas apresentadas e aplicar multa aos gestores. [Acórdão TC-209/2015-Plenário](#), TC 1882/2012, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 04/05/2015.

4. Membro da comissão permanente de licitação e possível vínculo trabalhista com empresa vencedora do certame.

Cuidam os presentes autos de Denúncia em face da Secretaria Estadual de Educação – SEDU – devido a supostas ilegalidades em procedimento licitatório de concorrência pública. Dentre os indícios de irregularidades apontados, destacou-se a impossibilidade de participação de determinada servidora na Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista o suposto vínculo existente entre ela e a empresa vencedora. O relator, em consonância com a área técnica, entendeu que a relação empregatícia entre estes realmente existiu, mas que o ingresso da servidora *“no corpo técnico da Sedu efetivou-se após encerrado por completo o vínculo trabalhista, não existindo mais qualquer relação jurídica”*. Ademais, asseverou que a previsão legal acerca do assunto objetiva *“impedir a participação de quem possua vínculo com algum licitante ou autor do projeto, mas não de quem teve tal vínculo”*, o que não se configurou no caso concreto. Nessa linha, o Plenário, à unanimidade, acordou por julgar improcedente a Denúncia, ante a ausência de elementos capazes de configurar os indícios de ilegalidade elencados. [Acórdão TC-152/2015-](#)

[Plenário](#), TC 4442/2013, relator Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, publicado em 27/04/2015.

5. Tempestividade na elaboração e retificação das demonstrações contábeis.

Trata-se de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC-298/2008, que apenou com multa o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município da Serra. Dentre as irregularidades recorridas, o relator observou que: “o recorrente apresenta uma nova Relação de Restos a pagar e um novo Balanço financeiro, sob a alegação de que as irregularidades encontradas foram sanadas”. Em sequência apresentou entendimento de que “os demonstrativos contábeis são elaborados com base nos registros contábeis e devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamento por qualquer motivo, estes deverão ser feitos na data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois de encerrado o exercício, pois fere a norma contábil”. Nessa linha, o Plenário, de forma unânime, deu provimento parcial ao Recurso, reformando o Acórdão e mantendo estas irregularidades. [Acórdão TC-202/2015-Plenário](#), TC 4481/2008, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 04/05/2015.

6. Contratação temporária em desconformidade com dispositivo constitucional.

Foi formulada Representação em face do edital de Processo

Seletivo Simplificado na área de educação – SEMED, realizado pela Prefeitura Municipal de Vila Velha. A contratação temporária teve como suporte a Lei municipal nº 5037/2010 que não previa as situações específicas autorizativas de contratação temporária, na forma do artigo 37, IX, da CF/88. Nesse contexto foi suscitada a possibilidade da inconstitucionalidade da referida lei. O relator entendeu tratar-se “de contratação para o exercício de atividades necessárias à manutenção de função essencial da municipalidade, visando à continuidade do serviço público, o que significa situação permanente e não necessidade temporária”. E, em decorrência da flagrante inconformidade do normativo em questão, com as disposições contidas nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal/88, manifestou-se no sentido de negar a executoriedade da Lei mencionada, deferindo a modulação dos efeitos postulados. Nesses termos, o Plenário, à unanimidade, acordou pela procedência da Representação, decidindo por negar executoriedade à Lei Municipal 5.037/10. [Acórdão TC-298/2015-Plenário](#), TC 5140/2013, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 04/05/2015.

7. Prazo para eliminação do excedente apurado em gastos com pessoal.

Trata-se de Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio 49/2011, que recomendou a rejeição das contas da Prefeita de Marechal Floriano no exercício de 2009. No que se refere ao excesso de gastos com pessoal pelo Município, o relator entendeu que “o fato de determinado poder ou órgão ultrapassar o limite de

despesa de pessoal não traz, por si só, conteúdo suficiente a caracterizar uma irregularidade insanável com nível de reprovabilidade a ensejar a contaminação da integralidade das contas”. Ademais, asseverou que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece um prazo para que o excedente seja eliminado pelo gestor, restando, portanto, a reprovabilidade de conduta materializada *“após este período de adequação, se constatado que o percentual excedente não fora eliminado”*. Desse modo, o Plenário resolveu, em unanimidade, por acolher as razões recursais e recomendar ao Legislativo Municipal a aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo. [Parecer Prévio TC-17/2015-Primeira Câmara](#), TC 7226/2011, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 27/04/2015.

1ª CÂMARA

8. Embargos de declaração é via inadequada para se discutir questão de mérito.

Tratam os autos sobre Embargos de Declaração interpostos pelo Município de Mantenópolis em face ao Acórdão TC-91/2015-Primeira Câmara. O relator entendeu que o embargante ao alegar existência de contradição no julgado, pretendeu resolver questão de mérito, por via inadequada, pois na verdade referia-se *“à mera divergência entre o posicionamento do corpo técnico e o entendimento final conduzido pela decisão do Colegiado”*. Quanto à omissão suscitada, asseverou tratar-se *“apenas de discordância dos agentes condenados em relação à dosimetria da pena que devem suportar, já que pretendem, por esta via, atenuar o lapso de duração da pena de inabilitação cominada,”* e concluiu que o recurso interposto não é a via adequada para rediscutir o mérito do julgado. Nessa linha, a Primeira Câmara, à unanimidade, conhecendo dos Embargos, negou-lhe provimento, mantendo incólume o teor do Acórdão recorrido. [Acórdão TC-383/2015-Primeira Câmara](#), TC 3359/2015, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 04/05/2015.

OUTROS TRIBUNAIS

9. STF - Servidor público e divulgação de vencimentos.

É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes de seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. Esse o entendimento do Plenário ao dar provimento a recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de se indenizar, por danos morais, servidora pública que tivera seu nome publicado em sítio eletrônico do município, em que teriam sido divulgadas informações sobre a remuneração paga aos servidores públicos. A Corte destacou que o âmbito de proteção da privacidade do cidadão ficaria mitigado quando se tratasse de agente público. O servidor público não poderia pretender usufruir da mesma privacidade que o cidadão comum. Esse princípio básico da Administração — publicidade — visaria à eficiência. Precedente citado: SS 3902/SP (DJe de 3.10.2011). ARE 652777/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 23.4.2015. (ARE-652777). [Informativo STF 782, 20 a 24 de abril de 2015.](#)

10. TCU - A aprovação de projeto básico inadequado, com grandes implicações nos custos e prazos de execução do empreendimento, reveste-se de gravidade suficiente para justificar a apenação pecuniária do gestor responsável e a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.

Em Auditoria realizada nas obras da Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul, contratadas pela Valec Engenharia, Construções e

Ferrovias S.A., foram realizadas audiências do diretor de engenharia e do superintendente de projetos em razão, dentre outros achados, do atesto e aprovação de termo de referência contendo projeto básico deficiente, o que resultou na realização da licitação sem contemplar os requisitos mínimos exigidos pelos arts. 6º e 7º da Lei 8.666/93, e na consequente contratação de execução da obra baseada em projeto básico deficiente. Ao analisar a questão, o relator anotou que *“a precariedade do projeto básico resultou em uma alta demanda de termos aditivos nos lotes da Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul, visando corrigir falhas, além da demanda de novos estudos para solucionar interrupções de traçado que não estavam previstas, o que culminou no aumento do valor do contrato e no comprometimento do adequado andamento da obra, ocasionando prejuízo ao erário e ao interesse público”*. Registrou ainda o relator que, em auditoria anterior realizada nessas obras, fora apontada a inexistência de dados de sondagens geotécnicas no projeto básico utilizado na contratação, bem como a ausência de classificação de solos, que resultaram na adoção de soluções antieconômicas na execução dos serviços de terraplenagem da obra. Ressaltou, contudo, que o dano resultante dessa deficiência não pôde ser calculado tendo em vista o estágio avançado em que se encontrava a execução do empreendimento. Além da ausência das sondagens necessárias à caracterização do solo no leito da ferrovia, o relator destacou que *“o projeto básico também não previu as soluções de traçado para o cruzamento com as linhas de alta tensão”* e que, *“embora eventualmente tenham sido adotadas soluções em campo para*

contornar os problemas de cruzamento”, ocorreram interrupções na execução da obra nesses pontos. “Essas interrupções nas frentes de obras resultam em impactos negativos não apenas nos prazos de execução, mas também nos próprios custos dos serviços de terraplenagem”. Por fim, concluiu que “a conduta dos responsáveis, que resultou na aprovação de projeto básico inadequado, com grandes implicações nos custos e prazos de execução do empreendimento, é de gravidade suficiente não apenas para justificar a pena pecuniária, como também a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública”. O Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, rejeitou as justificativas apresentadas pelos responsáveis e aplicou-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, inabilitando os gestores para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de cinco anos (art. 60 da mesma Lei). Acórdão 915/2015-Plenário, TC 012.612/2012-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, 22.4.2015. [Informativo de Licitações e Contratos n.º 239, sessão de 22 de abril de 2015.](#)